LEI Nº 12 de 2 DE SETEMBRO DE 1969

MINISTÉRIO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA Itinerante
Convênio: SENAM-SIJ

Dispõe sôbre o Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU

A Câmara Municipal de Manacapuru decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime juridico dos servidores do Municipio de Manacapuru.

Art. 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas caracteristicas de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Municipio.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Paraf. 1º- São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

Parag. 2º- São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos, que por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parag. 1º- As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em lei ou regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima, para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parag. 2º- Respeitadas as limitações insertas na lei ou regulamento, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

Parag. 3º- É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos do de sua carreira ou cargo.

Art. 6º - Carreira é série de classes escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

...ará a vinculação entre as diferentes carreiras, quanto às ...ens atribuições e à natureza.

...rág.1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Parág.2º - Lei fixará o valor das vencimentos dos cargos isolados e padrões de vencimentos e vantagens dos servidores da Prefeitura

Art. 5º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA
Convênio: SENAN-FEC

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 6º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - reversão; e

VI - aproveitamento.

§ único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

III - estar no gôzo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;

VII - possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - ...ar habilitado previamente em concurso, ressalvados os casos previstos em lei;

IX - ...r atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Biblioteca
Museu
Conse

## Capítulo II

### Da Nomeação

#### Seção I

#### Das formas de Nomeação

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, que em virtude de lei, assim deva ser provido.

#### Seção II

#### Do Concurso

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas e títulos respeitada a ordem de classificação dos candidatos e aprovados e validade qualquer preterições entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ( Art.11, II )são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver a idade de 18 ( dezoito) e o máximo de 35 ( trinta e cinco) anos de idade .

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, lavrará ata circunstanciada para o concurso habilitará em qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão anulados por decisão em que pelo menos um dos membros negue vigorando ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 30 dias a contar da encerramento das inscrições.

#### Seção III

#### Do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos :

I - eficiência;

II - idoneidade moral;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - assiduidade;

VI - dedicação ao serviço.

Parag. 1º - Os dirigentes de repartições ou serviços, em que estiver funcionando o estagiário, prestarão, quatro meses antes do término do prazo, informações reservadas, ao órgão de pessoal competente, sôbre os requisitos previstos neste artigo.

Parag. 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o aproveitamento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, incluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parag. 3º - Êsse parecer, ao contrário do afirmativo, será dado vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parag. 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão fôr favorável à permanência do funcionário.

Art. 19 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parag. Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA Itinerante
Convênio: SENAM-SIJ

CAPÍTULO XII

Das Promoções

Art. 20 - As promoções far-se-ão de classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Parag. 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios relacionados com a administração municipal

V - trabalhos e obras publicadas.

Parag. 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade em classe terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público e de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parag. 3º - Havendo fusão de classes a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Parag. 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Parag. 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe era por antiguidade.

MUNICÍPIO—ESCOLA Itinerante
Convênio: SENAM-SIJ

Parag. 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, assegu
ra se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da da
ta da remoção.

Art. 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovi
do de quem de direito.

Parag. 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

Parag. 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à resti
tuição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo
menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preen
cher essa exigência.

Parágrafo único- Em nenhum caso será promovido funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único- Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das pro
moções, quando entender que tenha sido preterido.

Art. 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pe
lo Prefeito.

Parágrafo único- As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

## CAPÍTULO IV
## Da Transferência

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra de
mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro de mesma na
tureza.

Parágrafo 1º- A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Parágrafo 2º- Sempre a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art.11 a 15), a transferência de funcionários:

I - de uma carreira para outra de denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27 - A transferência de que trata o art. 26, parag. 1º, far-se-á para
cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedi
da ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício
na classe em cargo isolado.

Parágrafo único- Neste caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá
as seguintes condições:

I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida
por merecimento;

II - não poderá exceder de um têrço de cada classe;

III -

III- só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA Itinerante
Convênio: SENAM-SIJ

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração que decorrer de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com recebimento de vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou êste houver sido transformado, ocupando provisòriamente da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e função equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto nêste artigo, ficará o reintegrando em disponibilidade, aplicando-se os arts. 56 e 57.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a êste reconduzido, com direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é reingresso do aposentado no serviço público municipal após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parág. 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Parág. 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parág. 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parág. 1º - A reversão de ofício nunca dará em feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parág. 2º - A reversão, a pedido, sòmente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por concurso.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO

## CAPÍTULO VII

### Do Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 36).

Parág.1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante / exame médico.

Parág.2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi pôsto ' em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e mandada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## CAPÍTULO VIII

### Das Gratificações Funcionais

#### Secção I

#### Da função Gratificada

Art. 40 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ' ou remuneração do cargo, de que fôr titular o gratificado.

Art. 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se encontrar em gozo de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições ' regulares decorrentes do seu cargo ou função.

#### Secção II

#### Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano será organizada e publi

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA Itinerante
Convênio: SENAM-SIJ

organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da Readaptação

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26, parágrafo 2º.

Seção IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 48 - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Parág. 1º - A remoção prevista no item I será por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou da secretaria.

Parág. 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da lotação e da Relotação

Art. 50 - Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51 - Relotação é a transferência de cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÍTULO II

DA POSSE E EXERCÍCIO

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA Rascunho
Convênio: SENAM-SUJ

## CAPÍTULO I

### Da Posse

Art. 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, pointegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um têrmo em que êste se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências dêste Estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, aos diretores de departamento ou de serviços.

II - os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a êles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 ( trinta ) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parág. 1 - Êsse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 ( trinta ) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parág. 2º - O têrmo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento depende de fiança não poderá entrar em exercício sem prêvia satisfação dessa exigência.

Parág. 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Parág. 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por

entidade por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

Parág. 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parág. 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valôr da fiança cubra os prejuízos verificados.

## CAPÍTULO III

## Do Exercício

### SEÇÃO I

### Do Exercício em Geral

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual fôr designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá início no prazo de 30 ( trinta ) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

II - da data da posse, nos demais casos.

Parág. 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parág. 2º - O funcionário transferido ou removido, usando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Parág. 3º - Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 ( trinta ) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos nêste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nêste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO—ESCOLA Manoel
Convênio: SENAM-SEC

SECÇÃO II

Dos Afastamentos

Art. 66 – O afastamento do funcionário de uma repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos ' previstos neste Estatuto.

Parágrafo único – Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 – O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ' ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parág. 1º – A ausência não excederá de dois anos e, findo a missão ou estudo , somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Parág. 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão fôr no estrangeiro.

Parág. 3º – Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que ' foi autorizado.

Art. 68 – Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário ( Art. 147, III):

I – preso em flagrante ou preventivamente;

II – pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SECÇÃO III

Do Regime de Trabalho

Art. 69 – O Prefeito determinará:

I – para a repartição, o período de trabalho diário;

II – para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III – para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos ' quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de ' trabalho exigível por mês.

Art. 70 – Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 ' ( trinta e três ) horas semanais de trabalho.

Art. 71 – O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único – No caso de antecipação ou prorrogação dêste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma previs-

na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária ou quando, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Parág. 1º- Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parág. 2º- Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, registros mecânicos.

Parág. 3º- Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

## Secção IV

## Das Faltas ao Serviço

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstâncias principalmente, pelas consequências no círculo a família, pos a razoàvelmente constituir causa do não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a tôdas as consequências resultantes da ausência.

Parág. 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

Parág. 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sôbre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a êsse número, até o limites de vinte e quatro, será submetida, evidentemente informado por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

Parág. 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parág. 4º - A autoridade competente decidirá sôbre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

Coordenação de Documentação
CENDOC - UFRN-MEC

Parág. 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 ( seis ) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

Parág. 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

Parág. 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois dêsse prazo.

Parág. 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

## TÍTULO III

### DA VACÂNCIA

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - transferência;
V - aposentadoria;
VI - falecimento.

Parág. 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;
II - de ofício:
a) - quando se tratar de cargo em comissão;
b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal ( art. 65).

Parág. 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade;
III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, poderão ser

a prazo, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretária.

## LIVRO II

## DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES E DAS VANTAGENS

### TÍTULO I

### Das Prerrogativas

### CAPÍTULO I

### Do Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parág. 1º - O número de dias será convertido em anos, com idades de 365 dias.

Parág. 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto até 8 ( oito ) dias por falecimento de conjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;

IV - luto, de até 2 ( dois ) dias por falecimento de tios, cunhados, padastro, madrasta, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;

XII - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas fôrças armadas, contando-se em dôbro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais,

estaduais e federais.

IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou função pública ou em entidade autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 ( dois) anos de efetivo exercício.

Parág. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestou concurso público.

Parág. 2º - A estabilidade [illegible] ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estado probatório, somente após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, / quando êste se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Art. 86 - Extinto o cargo ou declarada pelo Executivo Municipal a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37, parágrafo 2º) ou pôsto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Art. 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito à indenização.

Parág. 1º - A reintegração importa no restabelecimento de todos os pregressos do funcionário reintegrado.

Parág. 2º - O pagamento dêste resgate deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 ( sessenta ) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 ( trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

III - por invalidez.

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 ( trinta), se do sexo feminino;

II - o funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos, findo êsse prazo, se persistir a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atinge a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 ( trinta ) dias con-

dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

Parág. 1º - Somente após do primeiro ano de exercício em cargo público dêste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parág. 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interesse particular.

Parág. 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em caso excepcional, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 ( dez ) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar no mesmo período, se assim o desejarem e se a isso não se opuser motivo prejuízo para o serviço.

Art. 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Parág. 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar em diante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parág. 2º - As férias não gozadas até a promulgação dêste Estatuto, no máximo de 2 ( duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 98 - No caso de exoneração ou demissão de funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe a respectiva situação, com antecedência mínima.

Art. 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPÍTULO II

## Das licenças

### SECÇÃO I

### Disposições preliminares

Art. 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessôa da família;

III - para repouso à gestante;

Controle: DEN-RJ-61

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - como prêmio à assiduidade;

VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver nôvo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelos menos 5 dias, antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 ( sessenta ) dias, contados do término da anterior, serão consideradas as prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro ) anos.

Parágrafo único - O disposto nêste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido, na forma do art. 92.

Art. 108 - As licenças por tempo superior a 30 ( trinta ) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 109 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

## Secção II

### Da licença para tratamento de Saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parág. 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

Parág. 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

Parág. 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

Parág. 2º - As licenças superiores a 60 ( sessenta ) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 ( trinta) / dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o / exame.

Art. 113 - Concluído o exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, desde se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou / cardiopatia grave, será concedida, mesmo o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das especificadas no artigo anterior.

## Secção III

### Da licença por motivo de doença em pessôa da Família

Art. 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal porquanto não cabendo esta ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

Parág. 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no art. 111.

Parág. 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois têrços do vencimento ou remuneração, excedendo êsse prazo e até dois anos.

Parág. 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fôra do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de serviços federais, estaduais ou municipais da localidade.

SECÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 117 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 ( quatro ) meses, com vencimento ou remuneração.

Parág. único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

SECÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 118 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

Parág. 1º - A licença concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parág. 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parág. 3º - Ao funcionário desincorporado concede-se-á prazo não excedente de 30 ( trinta ) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Parág. 4º - A licença de que trata êste artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das fôrças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se o disposto no parágrafo 2º dêste artigo.

SECÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada com Militar

Art. 119 - A funcionária casada com militar terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente

a diante pedido novamente inscrito e vigorará por tempo que durar a nova função de serviço.

SEÇÃO VII

Da licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 120 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo não excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parág. 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse público.

Parág. 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o / exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois / anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 124 - Ao funcionário que a requerer será concedida licença-prêmio de 3 ( três ) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Parág. 1º - Para que o funcionário em acumulação gozar licença-prêmio com as vantagens dêsse cargo, deve ter nêle pelos menos dois anos de exercício.

Parág. 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Parág. 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação dêste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prêmio.

Art. 125 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) / dias;

III - gozado licença:

a)- por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 103, IV;

b)- por motivo de doença em pessôa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c)- para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d)- por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 128 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses anteriores à apuração do direito, a data do início de gôzo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão da licença-prêmio dependerá de nôvo ato quando o funcionário não iniciar o seu gôzo dentro de 30 ( trinta ) dias, contados da publicação daquêle que a deferiu.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 132 - Será concedida licença ao funcionário municipal que fôr eleito para o desempenho de mandato eletivo, estadual ou federal.

Parág. 1º - A licença prevista neste artigo, se não fôr concedida antes, começará automàticamente com a posse no mandato eletivo.

Parág. 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos têrmos dêste artigo só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parág. 3º - O funcionário municipal, afastado nos têrmos dêste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, dêste cargo com posse no mandato efetivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquêle e

provimento efetivo, ficará exonerado daquêle e investido dêste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta ) dias antes da eleição, a que concorrer.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 135 - O município prestará dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, sanitária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de casa própria;

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo município, ou , na / falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parág. 1º - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade com potestade para decidí-lo, através de superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parág. 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parág. 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata êste artigo deverão ser despachados no prazo de 5 ( cinco ) dias e decididos dentro de 30 ( trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Parág. 1º - O recurso poderá ser interposto, no prazo de 15 ( quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

Parág. 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 ( cinco) dias e decidido no prazo de 60 ( sessenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que fôr provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 ( cinco ) anos, quando aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 ( cento e vinte ) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição um só vez, observada a legislação federal sôbre a prescrição quinquenal.

## TÍTULO III

## DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

### CAPÍTULO I

### Do Vencimento ou Remuneração

Art. 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescida das vantagens pecuniárias de que seja titular.

Art. 143 - O funcionário, que não estiver no exercício de cargo, isolado ou de carreira, poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto.

II - um têrço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do findo o período de trabalho.

III - um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, enquanto não recorrer

denúncia desde seu recebimento, por crime funcional com direito à diferença, se absolvido ( Art. 68).

IV - dois têrços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - auxílio maternidade;
IV - auxílio-doença
V - salário-família
VI - gratificações.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 147 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporàriamente à êste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 148 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, pagarem ou receberem em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Do Salário-Família

Art. 150 - O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 21 ( vinte e um ) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que freqüente curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e um) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se nêste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos. Excluem-se dos limites de idade fixados nêste artigo, os filhos inválidos e filhas solteiras sem economia própria.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um dêles.

Parág. 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

Parág. 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alterações que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dêste dispositivo determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 153 - O Salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 154 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valôr do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 156 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

## Seção V

## Do Auxílio-doença e do Auxílio-funerário

Art. 157 - Após 12 ( doze) mêses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da in-

por conta da instituição da previdência social e que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que prover ter feito as despesas com o enterramento, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 ( um ) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesoureiro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito, e dos documentos comprobatórios das despesas.

## Seção VII

### Das Gratificações

Art. 161 - Concedem-se gratificações:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concursos;

VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 162 - Fará jus à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinado pelo chefe de setor ( ou pelo diretor de serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Parág. 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parág. 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valôr da hora será acrescido de 25 % ( vinte e cinco por cento).

Parág. 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição de gabinete de Pre-

gabinete do Prefeito, e só por ato determinado.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho em risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, concedido ao funcionário à razão de 5 % ( cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as modificações.

Parágr. 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 ( vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sôbre a remuneração.

Parágr. 2º - Os adicionais, de que trata êste artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e não serão pagos juntamente com êles ou com a remuneração.

## LIVRO III

## Do Regime Disciplinar

## TÍTULO I

## Dos Deveres, Proibições e das Responsabilidades

## CAPÍTULO I

## Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres dos funcionários:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, exercendo os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sôbre assunto da repartição e sôbre despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sôbre as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando dêste não tiver merecido a devida atenção sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço.

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço:

a)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b)- à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

Art. 169 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despachos, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-los do ponto-de-vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - pratiticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;

IX - incitar greves, a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propina, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - ocupar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e da Acumulações

Art. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprêgo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil.

II - com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com reparties administrativas com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança ou de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parág. 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de dolo, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Parág. 2º - Nos casos dolosos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fôlha, numa consignação da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parág. 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta dentro de trezentos dias do trânsito em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal será apurada nos têrmos da legislação federal aplicável.

Art. 174 - O funcionário é administrativamente responsável por atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## CAPÍTULO II

## Das Penalidades

### Seção I

### Das Penas e Seus Efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177 - As penas disciplinares terão sempre os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto serão os seguintes:

I - A pena de suspensão implica:

a)- na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b)- na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c)- na impossibilidade da promoção no semestre pela suspensão;

d)- na perda da licença-prêmio em forma prevista neste Estatuto;

e)- na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

a)- na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b)- na impossibilidade de reingresso do demitido no serviço público municipal antes de decorrido mais anos de aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota /" a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros de serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 178 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vêzes condenado na pena de multa, ou duas vêzes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

Da Aplicação das Penas

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos re-

aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência a falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens VII a XIII do art. 168.

Art. 183 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de " suspensão poderá ser convertida em multa até 50 % (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no " serviço.

Art. 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos têrmos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170 dêste Estatuto.

Parág. 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 ( trinta ) dias úteis consecutivos.

Parág. 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 ( doze ) meses, por mais de 60 ( sessenta ) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público".

Art. 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticar usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente punida a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parág. 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parág. 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

Parág. 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parág. 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em virtude de infração anterior.

Art. 188 - Prescreverá:

I - em 2 ( dois ) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 ( quatro ) anos, as faltas sujeitas:

a)- à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b)- à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com êste.

## CAPÍTULO XII

### Da Competência Disciplinar

Art. 189 - Aplicação das penas de advertência e repreensão é de competên-

da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 ( trinta ) dias;

II - Os diretores de departamento ( ou de serviços em de setores ) nos demais casos.

Parágr. 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas à competência de seus inferiores.

Parágr. 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinados a sua competência para punir.

## CAPÍTULO III

### Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valôres e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda dêstes, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágr. 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no / sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágr. 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 ( noventa ) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 ( trinta ) dias, prorrogáveis por mais 30 ( trinta ) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, onde o que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado para disciplinar, ou este se limitar à repreensão.

II - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e / de todas as vantagens do cargo, desde o que reconhecida a sua inocência.

## CAPÍTULO I

### Das Sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parág. 1º - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 ( trinta ) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 ( quinze ) dias à vista de novo exposição motivada do sindicante.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indicará seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 ( três ) funcionários para realizá-la.

Parág. 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e êste indicará o secretário que deva secretariar os trabalhos.

Parág. 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada pelo próprio sindicante, êste designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, ressalvada a aprovação do superior hierárquico do sindicante.

Art. 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e citado o sindicado e tôdas as pessoas envolvidas nos fatos bem como juntos e tôdicos nos prazos do seu recebimento ou quando especificados.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que tiver apurado, sugerindo o que julgar cabível no concernente às irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se houverem apuradas infrações punívois com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Administrativo

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao pro

plena defesa no processo.

Art. 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor ( ou de serviço ou de departamento).

## SEÇÃO II

### Da instauração do processo administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente ( art. 198 ) mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 ( três ) funcionários na forma do artigo anterior.

Parág. 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Parág. 2º - O Presidente da Comissão designará um Funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 202 - O prazo para a realização do Processo Administrativo será de 60 ( sessenta ) dias, prorrogável por mais 30 ( trinta ) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de fôrça maior.

Parág. 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo marcando dia para tomada de seu depoimento.

Parág. 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parág. 3º - Se o fundamento do processo fôr o abandono de cargo/ em função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo e 15 ( quinze ) dias.

Art. 203 - A autoridade processante procederá a tôdas as diligências / necessárias ao conhecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Art. 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a têrmo nos autos do processo.

Parág. 1º - Dispensar-se-á o têrmo, no caso de juntada de informações técnicas de perícias, ao contar do laudo junto aos autos.

Parág. 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

Parág. 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às / testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, ou mandar-se-á constar as reperguntas indeferidas.

Parág. 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia / das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

## SEÇÃO XII

## Da Defesa do Indiciado

Art. 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os / meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parág. 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parág. 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de / ofício, um funcionário ou advogado que o incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 - Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do parágrafo 1º do art. 200, terá êle vista do processo na repartição pelo / prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 ( dez ) dias, após o depoimento do último dêles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante / abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante, e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

## SEÇÃO IV

## Da Decisão do Processo Administrativo

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 209 - Após entrada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apresentará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição/ ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo,/ no prazo de 10 ( dez ) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente , até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 211 - Recebidos os elementos previstos no art. a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 ( cinco ) dias:

I - se discordar das decisões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 ( cinco) dias, propor o que entender cabível retificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante no prazo máximo de 5 ( cinco ) dias:

a)- aplicará a pena proposta, se for competente;

b)- remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for competência desse autoridade.

Art. 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 ( dez ) dias, prorrogáveis por mais 5 ( cinco ) dias.

Parág. 1º - Se o processo não for decidido no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parág. 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prorrogará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 213 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Art. 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só /

processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância / ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando, se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parág. 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte:

Parág. 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou ausente, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família do seu assistente individual.

Art. 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário. /

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - No inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das / testemunhas que arrolar.

Art. 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, no prazo que não excederá de 30 ( trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 ( trinta) dias.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - o ato de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de extinção dos seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas no Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 ( trinta ) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

## CAPÍTULO II

## Do pessoal Temporário

Art. 224 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os preceitos estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

I - pessoal contratado para obras;

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 225 - A contratação de pessoal prevista no artigo anterior, nas órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 ( dois ) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente na Região;

IV - quando o texto de pessoal especializado ou técnico é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, o pessoal dos serviços a serem executados ou o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser submetido a período experimental correspondente aos primeiros 90 ( noventa ) dias;

VII - as contribuições previdenciárias serão obrigatoriamente recolhidas aos estabelecimentos oficiais de crédito.

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município

órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou / que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento ao próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade fornecido por entidade oficial ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII - o serviço contratado não poderá ser acumulado com qualquer / outro setor da administração.

Parág. 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais classificados a provas.

Parág. 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, empresas ou serviços que irão executar trabalhos determinados.

Art. 226 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos têrmos do presente capítulo são aquêles previstos na Consolidação trabalhista.

Art. 227 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos têrmos do art. 327 do Código Penal.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo / com as normas deste capítulo.

## Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do / vencimento. Se êsse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 231 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, em ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 ( seis ) meses anterior e no de 3 ( três ) meses posterior às eleições.

Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário / investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste estatuto, observados os princípios gerais nêle consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236 - Este Estatuto entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaquiry, 02 de outubro de 1963.

JOSÉ [illegible]
PREFEITO MUNICIPAL